



02/05/2025

Número: **0807293-27.2025.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **02/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MAQUIVALDA AGUIAR BARROS (AUTOR)	MARCELIA AGUIAR BARROS (ADVOGADO) ARTHUR DIAS DUARTE (ADVOGADO)
CONSTRUTORA PORTO S.A. (REU)	
CONSTRUTORA ENGEMONT LTDA (REU)	
N C DE ALCANTARA SOLUCOES EM ENGENHARIA (REU)	
CARLOS EDUARDO DE SOUSA NASCIMENTO (REU)	
THIAGO OLIVEIRA DA SILVA (REU)	
ROGINALDO REBOUCAS ROCHA (REU)	
CELIA ROCHA SILVA (REU)	
MAURA REGINA PAULINO (REU)	
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (REU)	
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
142254890	02/05/2025 13:52	Ação Popular Escolas e Ginásio	Petição Inicial

**AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ**

MAQUIVALDA AGUIAR BARROS, brasileira, união estável, vereadora, portadora do Título de Eleitor nº 033941041317, com RG nº 7723425, 2 via e CPF nº 467.105.313-68, Vereadora pelo Partido Democrático Trabalhista-PDT, podendo ser localizada em seu Gabinete Parlamentar nº 02, na Câmara Municipal de Parauapebas, situada na Avenida Sônia Cortês, Quadra 33, Lote Especial, Bairro Beira Rio II, Parauapebas-PA, CEP 68515-000, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por seus advogados, legalmente constituídos, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e na Lei nº 4.717/1965, propor:

**AÇÃO POPULAR
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face dos seguintes réus:

- 1) MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ de n.º 22.980.999/0001-15, com sede na Rua Marcos Freire, N.º 305, Chácara do Sol, Bairro Primavera, Parauapebas/PA, CEP nº 68.515-000;
- 2) AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO**, prefeito, vulgo “AURÉLIO GOIANO”, portador do RG 4191134, inscrito no CPF de nº 010.763.391-40, residente na Rua Vinte e Oito, Quadra 214, Lote 48, Bairro Nova Carajás, CEP nº 68.515-000, Parauapebas/PA;
- 3) MAURA REGINA PAULINO**, brasileira, **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, advogada OAB/PA nº 12.058, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 216.886.388-14, podendo ser encontrada na Sede da referida



SEMED, situada na R. D, nº 468 – Bairro: Cidade Nova, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000;

4) CÉLIA ROCHA SILVA, brasileira, inscrita no CPF nº 581.026.552-91, **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PARAUAPEBAS**, podendo ser encontrada na Sede da Referida SEMEL, situada na Rua Rio Grande, Lote Especial, S/N Bairro Beira Rio I, CEP 68.515-000, Parauapebas/PA;

5) ROGINALDO REBOUÇAS ROCHA, brasileiro, **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DE PARAUAPEBAS**, com endereço em Rua Rio Dourado s/nº – Quadra Especial-SEMOB, Parauapebas/PA, Telefones: (94) 3356-1800 (94) 3356-1815 (94)3356-1816, Email: semob@parauapebas.pa.gov.br representado;

6) THIAGO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, servidor público (fiscal do contrato), inscrito no CPF nº 415.190.748-32, podendo ser encontrado na Secretaria Municipal de Educação, situada na R. D, nº 468 – Bairro: Cidade Nova, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000;

7) CARLOS EDUARDO DE SOUSA NASCIMENTO, brasileiro, servidor público (fiscal do contrato), inscrito no CPF nº 938.866.243-15, podendo ser encontrado na Secretaria Municipal de Educação, situada na R. D, nº 468 – Bairro: Cidade Nova, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000;

8) N C DE ALCANTARA SOLUCOES EM ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ Nº 41.317.594/0001-46, localizada na Rua K2, S/N, Quadra 326, Lote 024, Cidade Jardim, Parauapebas – PA, CEP Nº 68.515-000;

9) CONSTRUTORA ENGEMONT LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 43.095.533/0001-07, localizada na Avenida D, S/N, LTM Etapa 08 Quadra 125-A Lote 10 E 11, Cidade Jardim, Parauapebas – PA, CEP Nº 68.515-000;

10) CONSTRUTORA PORTO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 37.243.599/0001-02, localizada na Quadra nº 101 Norte Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, Lote 06, andar 01, Bairro Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP Nº 77.001-004.



Devidamente arrolado o polo passivo da presente ação, a mesma se funda nos seguintes fatos e fundamentos:

I. PRELIMINARES. DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DAS LEGITIMIDADES DO POLO ATIVO E PASSIVO.

a) Do Cabimento da Ação Popular

Qualquer cidadão pode ingressar com a Ação Popular visando a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, nos termos da Lei Federal nº 4.717/1965.

No presente caso, o ato lesivo foi praticado pelos Requeridos no polo passivo, no âmbito do Município e, consiste na contratação irregular, sem processo licitatório de diversas empresas, para reformas em prédios públicos, notadamente em unidades escolares da rede municipal de ensino. Ato lesivo que importa em violação da moralidade administrativa, pois, a admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais, são considerados nulos de pleno direito, conforme O art. 4º, I e III, c, da Lei n. 4.717/65.

Por outro lado, não obstante, não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, conforme Tese firmada no Tema nº 836 firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.

A jurisprudência é firme em balizar que o requisito para o manejo da presente ação é lesão ao patrimônio público de forma ampla e genérica, incluindo-se o patrimônio **material ou imaterial, até mesmo ao princípio da moralidade administrativa**, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR: CABIMENTO - TARIFA DE ÔNIBUS: REAJUSTE - LEGALIDADE - NORMA REPRISTINADA: DESCABIMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA: REQUISITOS: AUSÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Tema 836, fixou a seguinte tese: "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar,



ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe." 2. **É requisito essencial para a propositura (pelo que cabível) da ação popular ato que cause lesão ao patrimônio público, seja material ou imaterial, até mesmo ao princípio da moralidade administrativa.** 3. Conquanto o valor do reajuste da tarifa de transporte público municipal possa ser revisto administrativamente e sua legalidade possa ser aferida judicialmente, no curso do devido processo legal, a sua alteração, em sede liminar, implicaria incontestado decesso e dano ao Poder Público. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 15144543420248130000, Relator.: Des.(a) Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 16/10/2024, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2024)

Pelos elementos presentes nos autos, há lesividade do patrimônio público imaterial e ao princípio da moralidade administrativa, por desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais. Logo, pois, há adequação da via eleita.

b) Da Legitimidade Ativa

O art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, confere ao cidadão a prerrogativa de ajuizar uma ação popular para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios.

Para tal, o § 3º do art. 1º da Lei nº 4.717/65 exige a prova de que a Autora goza da qualidade de cidadã, que é feita por meio da apresentação do título eleitoral. Some-se a isso o fato de que a Requerente é ocupante de mandato eletivo, de tal modo que, nesta condição, devem estar na plenitude de seus direitos políticos, o que também comprova a sua condição como cidadã.

De tal feita, apresentando a proponente seu título eleitoral, resta comprovada sua legitimidade para a propositura da presente ação.

C) Da Legitimidade Passiva

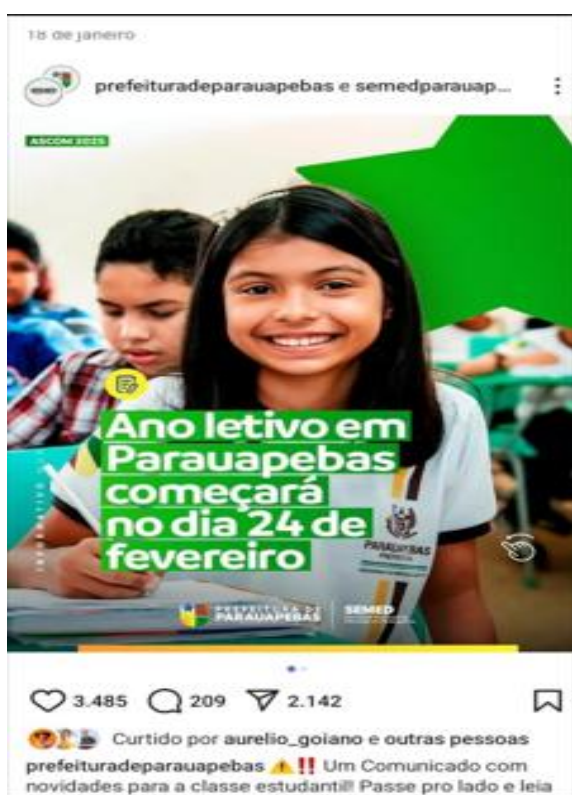
A Lei da Ação Popular, no caput de seu art. 6º, determina a inclusão no polo passivo tanto das pessoas jurídicas de direito público em nome das quais foi realizado o ato a ser impugnado, bem como das autoridades, funcionários ou administradores que tiverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado.

Seguindo o preciso comando do diploma legal, elencou-se no polo passivo as autoridades que praticaram o ato ora impugnado.

II. DOS FATOS

É fato público que a atual gestão do Executivo Municipal, desde que assumiu o mandato em janeiro de 2025 promoveu a reforma em escolas públicas municipais e no Ginásio Poliesportivo Islander Souza. Todavia, tais intervenções têm se desenvolvido à revelia dos princípios que regem a Administração Pública pelos fatos e direito que passa a expor.

Em decorrência dessas reformas, a Secretaria de Educação, comunicou através de publicação no perfil do Instagram tanto da Prefeitura Municipal de Parauapebas como da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, decisão que postergou para o dia 24 de fevereiro de 2025 o início do ano letivo, sob a justificativa de que as obras garantiriam melhores condições estruturais para os alunos, conforme documento em anexo.



Além das escolas municipais, as empresas Engemont e Alcantara atuaram na reforma do Ginásio **Poliesportivo Islander Souza**, que foi reinaugurado oficialmente pelo Prefeito em grande evento, amplamente divulgado nas redes sociais do Sr. Aurélio e canais oficiais do próprio Município, conforme se comprova com vídeos e fotos em anexo.



Em que pese, a respeitável e louvável atitude da Administração Pública na reforma dos prédios, a contratação das empresas Engemont e Alcantara foi realizada sem o devido processo licitatório, procedimento formal e estruturado para contratar obras, serviços, compras ou alienações, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o governo e assegurar a transparência, a igualdade de condições entre os participantes e o uso eficiente dos recursos públicos, conforme dispõe a norma contida na Lei. 14.133/2025.

Excelência, verificou-se, que as obras divulgadas pelo Prefeito Aurélio Goiano, tanto nas escolas quanto no Ginásio Islander Souza, carecem de respaldo documental mínimo. Em consulta ao Portal da Transparência (<https://www.governotransparente.com.br/acessoinfo/45079490/consultarcontratoaditivo?inicio=22%2F04%2F2025&fim=02%2F05%2F2025&contr=&ano=22&credor=146807&clean=false&datainfo=MTIwMjUwNTAyMTIyOVBQUA%3D%3D>) e (<https://www.governotransparente.com.br/transparencia/45079490/consultardespesaformecedor?ano=22&credor=146807&clean=false&datainfo=MTIwMjUwNTAyMTIzMVBQUA%3D%3D&unid=-1>) revela que, no período de 01/01/2025 a 02/05/2025, inexistiu processo licitatório, contrato administrativo com todos os réus, inexistiu empenho, liquidação ou pagamento em favor das empresas que executaram as obras, em total desrespeito a Instrução Normativa nº 11/2021 do TCM/PA, que exige a atualização em tempo real das informações de execução orçamentária e financeira.

Diante da falta de transparência das informações obrigatórias, sobre formalização das contratações, escolha das empresas, contratação do serviço público, à destinação dos recursos, critérios de seleção das unidades escolares contempladas e cronograma de execução das obras, resta ao Poder Executivo e demais indicados no polo passivo da presente prestar esclarecimento quanto as graves irregularidades, considerando que as obras foram realizadas. Veja os registros fotográficos da Escolas:





Além da ausência de registros no Portal da Transparência, a Vereadora, constatou durante vistorias *in loco* outras diversas irregularidades materiais e procedimentais como ausência de placas indicativas nas obras, falta de EPIs para uso dos funcionários, inexistência de responsáveis técnicos no local e atuação de diferentes empresas sem identificação contratual disponível.

Além Engemont e Alcantara, foi obtido com as visitas realizadas *in loco* a informação de que outras empresas atuaram na execução dos serviços, tais como Lider Serviços, Construções e Imobiliária LTDA (Construtora Líder), R.N Construção de Edifícios LTDA (Flórida Construtora), Imperial Construções de Edifícios LTDA e Construtora Autora LTDA. Ocorre que como não foi possível confirma-se a informação obtida de forma extrajudicial, optou-se, por questão de segurança jurídica, não incluir estas empresas no polo passivo, restando a possibilidade de posterior chamamento ao feito.

Diante deste cenário, no dia 27 de janeiro de 2025, a Autora encaminhou o Ofício nº 05/2025/Gab.Maquivalda às Secretarias Municipais de Obras (SEMOB) e de Educação (SEMED), solicitando informações detalhadas sobre as reformas em andamento. Diante da omissão das pastas, reiterou o pedido em 17 de fevereiro de 2025, por meio do Ofício nº 10/2025/Gab.Maquivalda. Ambos os expedientes restaram sem qualquer resposta. Posteriormente foi protocolado o Requerimento Legislativo nº 21/2025, apresentado e



aprovada na 3ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura, realizada em 06/03/2025, e, na sequência encaminhado às respectivas secretarias.

Apenas a SEMOB respondeu, por meio do Ofício nº 0445/2025, informando que a execução do Contrato nº 20250186 está sob responsabilidade exclusiva da SEMED, limitando-se a indicar que sua atuação se restringe à fiscalização das obras, sem fornecer informações adicionais. A SEMED, por sua vez, permanece completamente inerte até a presente data.

Surpreendente, em 18 de fevereiro de 2025, foi publicado no Diário Oficial do Município o extrato do contrato nº 20250186, que havia sido emitido no **dia 10 de fevereiro de 2025**, com vigência de 12 meses a partir da assinatura e Portaria nº 430/2025, nomeando os Srsº Thiago Oliveira da Silva e Carlos Eduardo de Sousa Nascimento como fiscais das obras.

Referido contrato, é oriundo da adesão nº A.2025-001/SEMED, tem como contratada a empresa Construtora Porto S.A., pelo valor de R\$ 24.577.829,02. Trata-se de uma adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2024, originária do Pregão Eletrônico nº 08/2023/SPR, cujo objeto é a realização de manutenções preventivas e corretivas nos prédios públicos do município, incluindo o fornecimento de peças, materiais e mão de obra.

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº: 20250186 ORIGEM: ADESÃO Nº A.2025-001SEMED CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/ FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATADA(O): CONSTRUTORA PORTO S.A OBJETO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2024, originária do Pregão Eletrônico nº 08/2023/SPR, cujo objeto consistirá na contratação de empresa especializada em manutenções prediais preventivas e corretivas, de adequação, adaptação, reparação ou revitalização de infraestruturas e bens móveis, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, para atender as necessidades das unidades administrativas do Município de Parauapebas, Estado do Pará. VALOR TOTAL: R\$ 24.577.829,02 (vinte e quatro milhões, quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e dois centavos). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura. DATA DA EMISSÃO: 10 de fevereiro de 2025	Protocolo: 31926
--	-------------------------

Ocorre que, a discrepância entre o início das obras e a formalização do contrato levanta questionamentos graves sobre a legalidade da execução dos serviços, especialmente no que tange à transparência e à regularidade da contratação.

A empresa Construtora Porto S.A. pode até ter sido formalmente contratada para a realização das reformas das escolas, registrando-se uma vultosa quantia de R\$



24.577.829,02, entretanto, quem executou a manutenção nas escolas e ginásio foi as empresas Requeridas, conforme restou provado pelas provas carreadas aos autos, em especial pela identificação nos uniformes de alguns dos funcionários que atuavam nos canteiros de obras.

Ainda como prova de que as empresas executaram os serviços públicos, veja o vídeo produzido e divulgado pelo representante da empresa Engemont, veja transcrição:



As manutenções e reparos na Escola Cecília Meireles é mais um passo importante na reconstrução de Parauapebas. E nós da empresa Engemont temos um papel fundamental especial nessa nova reconstrução. A Escola Cecília Meireles passou por uma transformação, telhado, forro, elétrica e pintura, renovados em um governo que está reconstruindo Parauapebas, para viver um novo tempo, uma nova história. Com a parceria da empresa Engemont, mais qualidade de vida e um futuro melhor para nossos estudantes.

Ademais, adiciona-se registros fotográficos que também comprovam a execução das reformas pelas empresas requeridas:



E mais, Excelência veja os vídeos da própria Secretaria de Educação, Sr. Maura, que na data de 22 de fevereiro, registrado em sua rede social (@maura_paulino), **apenas 12 dias após a assinatura do contrato com a empresa Porto**, informou com satisfação a população geral que as escolas foram reformadas. Veja transcrição dos vídeos do dia 22 de fevereiro:

maura_paulino
remaxnegocios · Áudio original



♥ 4

Curtido por carla_costaaaa e outras pessoas
maura_paulino Visitando escolas para o começo do Ano letivo

Um novo tempo uma nova história ✓

22 de fevereiro

...

Estamos aqui visitando a finalização dos reparos emergenciais da Escola Cecília Meireles. Na verdade, essa Escola passou por uma grande transformação e nos estamos muito felizes, tenho certeza que toda comunidade escolar vai ficar contente com o trabalho que foi realizado aqui na Escola Cecília Meireles. Banheiro PCD, portas novas, 'os crabs são bons'. (<https://www.instagram.com/reel/DGYvYs1OVvH/?igsh=b2k3bmFteGtpemsy>)

Estamos aqui passando na Escola Faruk Salmen, acompanhando aqui os reparos emergenciais, A escola está ganhando banheiros novos. Em breve vocês alunos vão se surpreender. (<https://www.instagram.com/reel/DGYslgpOI99/?igsh=Y3kybHJpNGVsbnhz>)

Outro fato que causa bastante estranheza é que Escola Municipal Pequeno Príncipe foi entregue inteiramente reformada e entregue no dia 21 de janeiro de 2025, em um prazo considerado recorde para execução das obras.

Vejamos no “print” da reportagem cuja cópia segue em anexo:



Prefeitura reforma Escola Pequeno Príncipe em Parauapeba

A atual gestão, sob a liderança do prefeito Aurélio Golano, proporcionou à escola uma reforma em tempo recorde, fazendo com que o Pequeno Príncipe refuzisse como deve



Ingrid Sales(<https://debatecarajas.com.br/author/ingriddebatecarajas-com-br/>)

22/01/2025(<https://debatecarajas.com.br/2025/01/22/>)

07:41
Destaque (<https://debatecarajas.com.br/editorias/destaque/>), Notícias (<https://debatecarajas.com.br/editorias/noticias/>)



Assim, há necessidade de esclarecidos pelo Executivo e demais Requeridos: A fim de esclarecer se é possível em 12 dias reformar 40 escolas e um ginásio poliesportivos? Em 12 dias a empresa contratada, conseguiu se instalar na cidade (mobilizar), contratar funcionários, aquisição e logística com material necessário as



reformas? As empresas requeridas foram subcontratadas antes da formalização do contrato com a empresa Porto? Atualmente a empresa Porto está à frente das reformas?

Na verdade Excelência, a Construtora Porto nunca foi vista executando qualquer obra na cidade, mais estranho ainda é a ausência de lançamento no Portal da Transparência de nota fiscal, liquidação, empenho e pagamento pelos serviços, tendo já decorrido mais de dois meses da assinatura do contrato. De fevereiro a abril de 2025 atuou gratuitamente para o município? Como se deu a transferência do recurso público, considerando que a medição é mensal?

Destaque-se que a Autora, no uso de sua competência de fiscalizar os atos do Poder Executivo, identificou que atualmente o município possui 107 Escolas, das quais, das quais, por diligência em cada uma, conseguiu identificar que ao menos 29 Escolas foram reformadas pelas empresas Engemont, Alcantara e outras entre os meses de **janeiro e fevereiro de 2025**, sendo elas:

ANA MARIA MACHADO (EMEI)	EURIDES SANTANA (EMEF)
CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE (EMEF)	JEAN PIAJET (EMEF)
CARLOS HENRIQUE (EEEM)	JOZIAS LEAO DA SILVA (EMEF)
CECILIA MEIRELES (EEEF)	LEIDE MARIA TORRES FERREIRA (EMEI)
CHICO MENDES (EMEF)	OLGA DA SILVA SOUSA (EMEF)
PROFESSOR MARCELO RIME (EMEF)	PAULO FONTELES DE LIMA (EMEF)
CRIANÇA ESPERANÇA (FILOMENA R.R. FANSECA) (EMEI)	PEQUENO PRINCIPE (EMEI)
DOROTY STANG (EMEF)	PROFESSORA SANDRA MARIA (EMEF)
LUIZ MAGNO DE ARAUJO (EMEF)	TURMA DA MONICA (EMEI)
MARIO LAGO (EMEF)	VOVO ANA (EMEI)
MILTON ALVES MARTINS (EMEF)	ZILDA ARNS (EMEI)
NELSON MANDELA (EMEF)	DOMINGOS CARDOSO DA SILVA (EMEF)
DEISY LORRANE (EMEI)	FERNANDO PESSOA
FARUK SALMEN (EEEM)	EUNICE MOREIRA DOS SANTOS (EMEF)
ELISALDO RIBEIRO DE FARIAS (EMEF)	



Contudo, em apresentação de 100 dias da nova gestão, foi informado pelo Município que já houve a reforma de 40 Escolas, em um primeiro momento, havendo planejamento para mais fases, vejamos captura de tela do documento:

GESTÃO DA REDE FÍSICA E PATRIMÔNIO



- ✓ REFORMAS EMERGENCIAIS DE 40 ESCOLAS – FASE 1;
- ✓ REFORMA E ELABORAÇÃO DE LAYOUT PARA AMPLIAÇÃO DE 2 DA ESCOLA NELSON MANDELA;
- ✓ ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PAISAGISMO PARA A ESCOLA NELSON MANDELA (SEMED/PROSAP)
- ✓ REPOSIÇÃO DE 70% MOBILIÁRIO ESCOLA NELSON MANDELA PROGRAMA SUPERVISÃO MILITAR;
- ✓ DESOCUPAÇÃO DE PRÉDIOS COM ESTRUTURAS INADEQUADOS E ALUGUÉIS ELEVADOS;
- ✓ RENEGOCIAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE PRÉDIOS ALUGADOS;
- ✓ REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PRIORITÁRIOS;
- ✓ DIAGNÓSTICO DE MATERIAL PERMANENTE DO PATRIMÔNIO PARA ATENDER AS ESCOLAS;

Diante das incoerências, irregularidades, ausência de informações nos órgãos oficiais do município e clamor de pais e alunos que sofrem sem aulas até a presente data por falta de estrutura adequada, de professores, de monitores, transporte e merenda adequada, esta Vereadora vem mais uma vez requerer intervenção do Poder Judiciário, considerando que restou exaurida todas as possibilidades administrativamente.

III. DO DIREITO

a) Da Irregularidade e Ilegalidade da Contratação Direta sem Licitação. Nulidade do Ato Administrativo. Inteligência do Art. 4º, I e III, c, da Lei n. 4.717/65.

Primeiramente, traz-se à colação a regra geral insculpida no art. 37, XXI, da Lei Fundamental, que estabelece a obrigatoriedade de licitar, para assegurar os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, fixados no caput deste artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Seguindo a linha traçada pela Constituição Federal, a Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabelece, logo no seu início, após fixar no art. 1º o âmbito do seu alcance (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a delimitação da normal geral:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a: I - alienação e concessão de direito real de uso de bens; II - compra, inclusive por encomenda; III - locação; IV - concessão e permissão de uso de bens públicos; V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; **VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia**; VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

No presente caso, às reformas nas escolas públicas do município e do ginásio municipal, constatou-se a ausência de transparência à destinação dos recursos, aos critérios de seleção das empresas, das unidades contempladas, do cronograma de execução das obras e à formalização das contratações. Portanto, a execução das obras sem à formalização das contratações, sem o devido procedimento licitatório configura razão suficiente para a declaração de nulidade da contratação e o consequente reconhecimento do ato de violação a norma licitatória e de danos ao erário público.

A realização de contratos públicos sem a devida licitação é um ato que lesa o patrimônio público e viola princípios da administração pública, como a moralidade, isonomia e o caráter competitivo. Ademais, houve infringência da norma contida no Art. 4º, I e III, c, da Lei n. 4.717/65, o que gera a nulidade do ato lesivo.

Veja:

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

- a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;**

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 170.768/SP, pacificou ser ausente a contrariedade ao art. 5º, LXXIII, da Lei Maior por entender que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos.



No mesmo sentido é o entendimento do STJ - AgRg no REsp: 1378477 SC 2013/0100863-8, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ao reconhecer a nulidade, em razão da falta de prévia licitação de contratos firmados com a administração pública.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. SEBRAE. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE OBJETO PARA PROVOCAR DISPENSA. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. 1. Cuida-se os autos sobre ação popular objetivando o reconhecimento da nulidade, em razão da falta de prévia licitação, de quatro contratos firmados, no ano de 2009, entre o SEBRAE e as empresas recorridas, cujo objeto era a "prestação de serviços de horas técnicas de instrutoria para empreendedores do meio rural" em diferentes municípios de Santa Catarina, inobstante excedido o limite de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) previsto no art. 6o, II, a, da Resolução CDN nº 39/98, que dispensava a licitação para compras e serviços abaixo do referido valor. 2. Ficou constatado pelo Tribunal a quo que houve o fracionamento indevido das contratações no intuito de burlar a obrigatoriedade do devido processo licitatório. 3. A Corte de origem, apesar de ter reconhecido a ilegalidade na contratação, decidiu que "comprovada a efetiva prestação dos serviços, sem qualquer indício de superfaturamento, a pretensão da ação popular não pode prosperar porque o descumprimento da lei ou do regulamento não dispensa a demonstração da lesividade dos atos impugnados" 4. O prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação). 5. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, ou seja, a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito.** 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1378477 SC 2013/0100863-8, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2014)

Assim, mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o município, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração

Desse modo, resta demonstrado o vínculo jurídico das empresas requeridas com o município sem prévio processo licitatório, devendo ser registrado como nulo conforme art. 4º, III, c, a Lei n. 4.717/65 por inobservância à concorrência administrativa



processada em condições que impliquem a limitação das possibilidades normais de competição.

b) Ausência total de transparência no portal público. Caracterizado desrespeito à lei de acesso à informação. Tentativa de furtar-se ao controle social das contratações públicas.

Por motivos alheios o Portal da Transparência de Parauapebas não tem sido alimentado, ferindo de morte a Lei de Acesso à Informação. Entretanto, O princípio constitucional da publicidade impõe à Administração Pública o dever de ampla divulgação de seus atos, regulamentado pela Lei de Acesso a Informação, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação proativa de dados relativos a procedimentos licitatórios e contratos.

A ilegalidade no impedimento de acesso e ausência no fornecimento de informações via Portal da Transparência em relação aos atos públicos é rechaçado pela jurisprudência consolidada dos Tribunais, veja-se precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES APONTADAS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação Pública) foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio para regular o direito de acesso dos cidadãos às informações públicas, previsto nos artigos 5º, XXXIII; 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição Federal, visando conferir efetividade aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. 2. **No caso concreto, verificada a inobservância, por parte do ente municipal, das diretrizes apontadas pela legislação de regência, força convir que o Poder Público claramente deixou de cumprir os princípios da publicidade e da transparência, sonhando da sociedade o direito de exercer o controle social necessário.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.(TJ-GO 5042278-86.2020 .8.09.0006, Relator.: ALTAMIRO GARCIA FILHO, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2022)

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Evio Marques da Silva 2ª TCRC Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:() CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA Apelação Cível nº 0009060-12.2022.8 .17.2480 Juízo de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru Apelante: FUNDACAO DE CULTURA DE CARUARU E MUNICÍPIO DE CARUARU Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Relator.: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E



PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Persiste o interesse processual do Ministério Público em obter a condenação do ente público a disponibilizar informações sobre licitações e contratos, mesmo após a realização do evento motivador da ação, dado o caráter permanente da obrigação de transparência. 2 - **O princípio constitucional da publicidade impõe à Administração Pública o dever de ampla divulgação de seus atos, regulamentado pela Lei de Acesso a Informação, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação proativa de dados relativos a procedimentos licitatórios e contratos.** 3 - A nova Lei de Licitações reforça a exigência de publicidade ao determinar que todos os elementos dos editais, incluindo minutas, termos de referência, projetos e anexos, sejam divulgados nos sítios eletrônicos oficiais. 4 - Restou demonstrado que o Município não cumpriu adequadamente o dever de transparência ativa, não disponibilizando tempestivamente no Portal da Transparência os documentos essenciais relativos às contratações para o evento público. 5 - Os princípios da publicidade e transparência somente podem ser mitigados em situações excepcionais e mediante robusta motivação, não se aplicando a alegação de que a disponibilização integral dos processos licitatórios seria inviável ou desproporcional. 6 - A ampla divulgação de valores na imprensa não supre a ausência de informações oficiais e completas no Portal da Transparência, canal obrigatório para o controle social dos gastos públicos. 7 - Nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença que determinou a disponibilização das informações no Portal da Transparência. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0009060-12.2022.8.17.2480. ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento. Caruaru, na data da assinatura eletrônica. Evanildo Coelho de Araújo Filho Desembargador em substituição E1 (TJ-PE - Apelação Cível: 0009060-12.2022.8.17.2480, Relator: EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 22/05/2024, Gabinete do Des. Evio Marques da Silva 2ª TCRC)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREFEITO – OMISSÃO QUANTO À IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – IMPOSIÇÃO CONSTANTE DAS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DE ACESSO À INFORMAÇÃO – COMPROVAÇÃO – ILEGALIDADE MANIFESTA – DOLO – AUSÊNCIA – MERA IRREGULARIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NÃO CONFIGURADA – PROVIMENTO. **É manifesta a ilegalidade praticada pelo Prefeito Municipal que não adota medidas necessárias para que haja a disponibilização de todos os dados exigidos pelas Leis de Responsabilidade Fiscal e de Acesso à Informação, no Portal da Transparência do Município.** A ilegalidade, quanto ao descumprimento das determinações constantes das mencionadas leis, não configura ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios que regem a

16

Administração Pública, quando ausente o dolo, ainda que genérico, na conduta do agente público. Para a configuração do ato de improbidade previsto no artigo 11, da LIA, faz-se necessária a demonstração de que a parte requerida tenha agido, de forma consciente, com o intuito de ocultar dados acerca da sua gestão, dificultando o acesso da população às informações, ou seja, visando infringir os princípios da Administração Pública. (TJ-MT 00035506720178110020 MT, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 16/08/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/08/2021)

Diante de todo o exposto, resta evidente que há uma grave omissão por parte da Administração Pública Municipal de Parauapebas no tocante ao dever legal de publicidade ativa e de alimentação tempestiva do Portal da Transparência, especialmente em relação às despesas públicas com reformas de escolas e do Ginásio Poliesportivo Islander Souza.

Dessa forma, restando comprovada a existência de indícios de irregularidades administrativas graves, assim como a omissão reiterada do Município de Parauapebas em fornecer informações públicas, impõe-se o deferimento das medidas requeridas, em caráter de urgência e no mérito, para resguardar o patrimônio público imaterial e assegurar o cumprimento dos princípios basilares da Administração Pública.

c) Da Sobreposição da Execução de Serviços. Direcionamento. Possível Subcontratação Ilegal. Da impossibilidade técnica de parcelamento do objeto.

No presente caso, restou comprovada a duplicidade de contratação e sobreposição de serviços, considerando que 03 (três) empresas executaram a obra com o mesmo objeto, em violação aos princípios da eficiência, economicidade, moralidade administrativa, razoabilidade e prevalência do interesse público.

A duplicidade de contratação e a sobreposição de serviços, especialmente quando realizadas sem a devida justificativa técnica ou econômica, configuram um claro desvio de conduta administrativa. A sobreposição de objetos de serviços fere os princípios da economicidade e da eficiência, que devem nortear as ações da Administração Pública. Sobre a duplicidade de contratações em licitações, há a impossibilidade legal, veja-se:

Remessa necessária – Ação popular – Ato lesivo ao patrimônio público – Assinatura de contrato, cujo objeto versa sobre prestação de serviços de publicidade institucional – Atividade ligada à área técnica do Departamento de Comunicação – Alesp que já possui estrutura para execução dos mesmos serviços – **Comprovação da alegação dos autores de duplicidade de contratação e sobreposição de serviços, em violação aos princípios da eficiência, economicidade,**

17

moralidade administrativa, razoabilidade e prevalência do interesse público – Desnecessidade de contratação vultosa, em momento drástico, que exige contenção de gastos, como é o momento da pandemia – Anulação do ato lesivo ao patrimônio, com condenação à restituição dos valores indevidamente recebidos pela contratação – Caso em que não foi permitido o acesso aos contratos e aos processos de licitação, no site da transparência do Portal da Assembleia – Ofensa aos princípios da legalidade e da publicidade – Determinação para que os contratos sejam disponibilizados no Portal, sem qualquer exigência de cadastramento prévio para sua consulta ou sem qualquer forma de identificação do cidadão – Disponibilização, ainda, da movimentação financeira do Fundo Especial de Despesa – Recurso provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10144806920218260053 SP 1014480-69.2021.8 .26.0053, Relator.: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 16/08/2022, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2022)

Além disso, a subcontratação ilegal configura uma grave violação aos princípios da moralidade administrativa e da isenção nas contratações públicas. A subcontratação deve ser regulamentada pelo edital e, quando realizada de forma indiscriminada, pode resultar em violação aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que garantem a transparência e a clareza no processo licitatório. O uso inadequado de subcontratação fere também a isenção e a concorrência, essenciais para a correta execução da licitação.

Ressalte-se que neste caso devido a quantidade de Escolas reformadas e empresas de Engenharia envolvidas, não podendo ser alegado que foram subcontratadas pela empresa Porto, até porque iniciaram os serviços antes da formalização do contrato com a mesma. Por outro lado, a subcontratação seria ilegal, visto que as requeridas executaram objeto contratual, o que contraria o §9º do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Sobre esse tema, andou bem o Tribunal de Contas da União no julgado:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA ALIENAR, MEDIANTE PERMUTA, IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO SITUADO EM FAIXA DE SEGURANÇA DA ORLA MARÍTIMA POR OBRAS DE ENGENHARIA RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL NAVAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. OITIVA. LICITAÇÃO REVOGADA. IMPEDIMENTO LEGAL PARA ALIENAR TERRENO NESSAS CONDIÇÕES. OUTRAS FALHAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. 1. O regime patrimonial dos terrenos de marinha distingue-se dos demais bens imóveis da União, pois, quando situados na faixa de segurança da orla marítima, não são suscetíveis de alienação total, em qualquer de suas formas (venda, permuta ou doação), ainda que não estejam afetados ao serviço público, nem constituam bem de uso comum. 2. No caso desses terrenos de marinha situados na faixa de segurança da orla marítima, quando for conveniente que terceiros deles façam uso, existe a obrigatoriedade de



fazê-lo sob o regime de aforamento, enfiteútico, de conformidade com o disposto no art. 49, parágrafo § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. 3. Fixar valor máximo para propostas em licitação julgada pelo critério de maior oferta atenta contra os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência. 4. **Nos termos do arts. 72, caput, e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, é vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.** 5. A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): [https://pesquisa .apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/13342024](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/13342024), Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/07/2024)

Quanto ao parcelamento do objeto, este consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente. Contudo, não é o caso da licitação das Escolas, conforme apontado no estudo técnico preliminar, veja-se captura de tela:

9. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO.

9.1. O parcelamento da solução não é recomendável, devendo optar-se pela via alternativa, por ser o ideal no caso em tela, do ponto de vista da eficiência técnica, haja vista que assim o gerenciamento da obra permanecerá sempre a cargo de um único contratado, resultando num maior nível de controle da execução dos serviços por parte da administração, concentrando a responsabilidade da obra e a garantia dos resultados numa única pessoa jurídica.

Horário de atendimento ao público: Das 8h00 às 14h00
Endereço: Rua Rio Dourado s/nº – Quadra Especial
Telefones: (94) 3356-1800 (94) 3356-1815 (94) 3356-1816
E-mail: semob@parauapebas.pa.gov.br



9.2. Ressalte-se que em obras com serviços inter-relacionados, o atraso em uma etapa construtiva implica em atraso nas demais etapas, ocasionando aumento de custo e comprometimento dos marcos intermediários e da entrega da obra.

9.3. Assim, para execução de obras, não há viabilidade técnica na divisão dos serviços, que em sua grande maioria são interdependentes, devendo ser executados por uma mesma empresa para garantir a responsabilidade técnica dos serviços. Também não há viabilidade econômica, pois a tendência é que o custo seja reduzido para obras maiores em função da diluição dos custos administrativos e lucro. A divisão gera perda de escala, não amplia a competitividade e não melhora o aproveitamento do mercado, pois os serviços são executados por empresas de mesmo ramo de atividade.

9.4. Então, pelas razões expostas, recomendamos que a contratação não seja parcelada, por não ser vantajoso para a administração ou por representar possível prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

Desse modo, o direcionamento de licitações, a sobreposição de serviços e a subcontratação ilegal são práticas que comprometem a moralidade e a legalidade administrativa, e devem ser combatidas com a anulação de tais atos administrativos, conforme preconizado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. Os órgãos públicos, ao infringirem esses princípios, não apenas geram ineficiência, como também prejudicam a confiança pública na gestão dos recursos.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA

Com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, na Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), e no artigo 300 do Código de Processo Civil, a Autora requer, liminarmente, sem a oitiva prévia da parte contrária, dada a urgência e risco de ineficácia da medida:

A. **CONCESSÃO** de tutela provisória de urgência, para determinar que o Município de Parauapebas/PA, por meio de seus órgãos competentes e demais envolvidos, **suspenda imediatamente qualquer pagamento aos réus, até que seja esclarecido como foram realizadas as obras**, de forma anterior a formalização do contrato e em pouquíssimos dias após a assinatura deste, sem haver medição e ou registro de pagamentos por parte do Poder Público após já passados mais de dois meses da assinatura do contrato;

B. **CONCESSÃO** de tutela provisória de urgência, para determinar que o Município de Parauapebas/PA, por meio de seus órgãos competentes e demais envolvidos, para no prazo de 72 horas juntar aos autos o processo licitatório (fases internas e externas, contratos, notas de empenhos, fiscais e comprovantes de pagamentos) que culminaram na contratação das empresas N C DE ALCANTARA SOLUCOES EM ENGENHARIA e CONSTRUTORA ENGEMONT LTDA;

C. No prazo de 72 juntar aos autos a íntegra do processo licitatório que gerou o contrato administrativo nº 20250186 com a empresa Construtora Porto S.A, nos termos do art.7º § 2º da Lei nº. 4.717/65;

D. No prazo de 72 horas, sejam publicados no Portal da Transparência do Município todos os contratos, aditivos, notas de empenho, ordens de serviço, medições, pagamentos, cronogramas de execução físico-financeiro e demais documentos pertinentes às obras em andamento referente as Escolas e ao Estádio;

E. A determinação para ingresse no presente feito o Ministério Público do Estado do Pará e o Tribunal de Contas do Estado do Pará;

NO MÉRITO

F. Seja confirmado todos os pedidos liminares, para ao final julgar procedente a ação, decretando nulidade do ato administrativo que determinou a execução das obras pelas empresas N C DE ALCANTARA SOLUCOES EM ENGENHARIA, CONSTRUTORA ENGEMONT LTDA e CONSTRUTORA PORTO S/A, sem o devido processo licitatório, reconhecendo como ato lesivo ao patrimônio público imaterial e moral, nos termos do art.11 da Lei. 4.717/65;

G. Condenação dos Requeridos ao pagamento de perdas e danos, danos ao erário pela prática do ato lesivo, bem como e os beneficiários dele, o que será apurado em liquidação de sentença (art. 286 do CPC);

H. A condenação dos Réus, na forma da Lei da Ação Popular, a indenizar o patrimônio público imaterial lesado – representado pela violação à moralidade administrativa, ao direito à informação e à confiança pública na regularidade da atuação estatal;

I. A declaração de nulidade de todos os atos administrativos realizados com violação aos princípios constitucionais, norma e regulamentos que regem a matéria, por conduta de improba, determinando a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades competentes para apurar e aplicar sanção cabível, por eventuais atos de improbidade administrativa.

E. A condenação do Município de Parauapebas/PA à obrigação de divulgação permanente e atualizada, no Portal da Transparência, de todos os contratos



administrativos firmados a partir de 01/01/2025 referentes a obras de reforma, construção e manutenção de prédios públicos, inclusive escolas e ginásios;

F. A imposição de providências corretivas e fiscalizatórias, no sentido de que os Réus se abstenham de autorizar a execução de contratos sem a devida formalização, transparência e publicidade dos atos administrativos, em respeito aos princípios constitucionais;

G. A intervenção do ilustre representante do Ministério Público, para acompanhar a demanda no que lhe couber;

H. Isenção das custas judiciais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

J. A condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do proveito econômico auferido da causa.

Pugna pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

Dá-se o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins meramente fiscais

Nestes termos,
Pede deferimento.

Parauapebas/PA, 02 de maio de 2025.

MARCELIA AGUIAR BARROS
OAB/PA 18.179-A

ARTHUR DIAS DUARTE
OAB/PA 27.870